

Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério

Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 26, cujo teor é o seguinte:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Como se observa, o paradigma tido como violado legitima a realização de exame criminológico para efeito de progressão de regime, desde que a sua determinação seja adequadamente fundamentada.

São relevantes os fundamentos da autoridade reclamada, até porque o reclamante Thiago Lima de Araujo (processo de execução n. 0012115-66.2019.8.26.0041) se viu condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime fechado, além de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal. No caso concreto, para o reclamante, a autoridade reclamada assim registrou:

Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto, formulado em favor do(a) sentenciado(a) THIAGO LIMA DE ARAUJO.

O Ministério Público requereu a realização de exame criminológico para avaliar o mérito do reeducando.

DECIDO.

Com razão o Ministério Público.

No caso dos autos, verifica-se que o sentenciado praticou crime grave praticado mediante violência ou grave ameaça.

Desta forma, por ser o regime aberto um benefício bastante abrangente onde não há vigilância direta do sentenciado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo.

Diante do exposto, determino que seja oficiado à direção do presídio, requisitando a realização de exame criminológico no(a) sentenciado(a) THIAGO LIMA DE ARAUJO, CPF: 339.530.528-70, MTR: 1149397, RG: 45581582, RJ1: 182585794-04, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, a fim de instruir o pedido em epígrafe, cujos laudos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, juntamente com o relatório conjunto de avaliação, a ser realizado pelos diretores da unidade prisional, assistente social e psicólogo, devendo ser conclusivo, favorável ou contrário ao benefício, nos termos da Resolução SAP nº 88/2010.

Cópia desta decisão servirá de Ofício.

A defesa, então, peticionou requerendo fosse "*dispensada a realização do referido exame e deferido o pedido de progressão de regime prisional*". O Juízo reclamado assim decidiu:

Vistos.

Páginas 156, 158/163 e 169/170:

Trata-se de pretensão deduzida pela pertinaz Defesa requerendo, em suma, a apreciação do mérito do pleito de progressão ao regime aberto, em favor do acatelado, asseverando, em suma, que não se faz necessária a realização do exame criminológico, consoante determinação da r decisão das páginas 153/154, haja vista que outra examinação desta natureza havia sido confeccionado, enquanto se altercava a progressão do constricto para o regime intermediário (páginas 76/84).

Em que pese a fundamentação da engajada Defesa, verifica-se que, nesta etapa da tramitação processual, o foco recai na eventual progressão ao regime aberto, sendo, desta feita, outro objeto que, por sua natureza intrínseca.

O alvo da discussão, agora, é a progressão ao regime aberto, cujo cumprimento ocorre na forma de albergue domiciliar, já inserido no seio social, sem vigilância próxima de agentes estatais.

Desta feita, conclui-se que, por conta da peculiaridade do pleito realizado, faz-se necessária a realização de exame criminológico específico para a fidedigna apreciação da situação do enclausurado.

Assim, ante o exposto, reitero-se, com URGÊNCIA, no encaminhamento do exame criminológico para fins de progressão ao regime aberto, em favor de THIAGO LIMA DE ARAUJO, CPF: 339.530.528-70, MTR: 1149397, RG: 45581582, RJ1: 182585794-04, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público.

Cópia deste despacho serve de Ofício.

Nota-se que o ato impugnado está devidamente justificado, razão pela qual deve incidir, na hipótese, a jurisprudência pacífica desta CORTE no sentido de que é inviável a Reclamação Constitucional, ajuizada sob a

alegação de ofensa à Súmula Vinculante n. 26, quando a determinação da realização do exame criminológico for adequadamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se precedentes das duas Turmas deste SUPREMO TRIBUNAL:

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 26. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada no enunciado da Súmula Vinculante nº 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento.

2. O magistrado de primeiro grau, ao considerar a situação concreta do apenado, determinou, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico.

3. Inexistente, na hipótese, qualquer ato praticado pela autoridade reclamada capaz de afrontar o enunciado da Súmula Vinculante nº 26. Precedentes.

4. Reclamação improcedente.

[Rcl 22.685/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN (Redatora para o acórdão, Min. ROSA WEBER), Primeira Turma, DJe de 16/9/2016];

RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA – PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(Rcl 18.734 AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 27/2/2015).

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de julho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 42.082

(232)

ORIGEM : 42082 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
 RECLTE.(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ADRIANA ASTUTO PEREIRA (64824/BA, 80696/RJ, 389401/SP)
 RECLDO.(A/S) : RELATOR DA RCL Nº 0039057-25.2020.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica do Município do Rio de Janeiro (SINEPERIO), contra decisão proferida pelo Desembargador Rogério de Oliveira Souza, na condição de relator da Representação de Inconstitucionalidade nº 0035998-29.2020.8.19.0000 e da Reclamação nº 0039057-25.2020.8.19.0000, por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e ofensa à autoridade da decisão do Ministro **Ricardo Lewandowski**, nos autos da ADI nº 6.448/RJ.

Afirmou o reclamante que obteve no Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, concessão de ordem judicial que lhes salvaguardava da imposição de multas pelo Procon, com fundamento na Lei estadual nº 8.864/20, cujos efeitos foram suspenso, por meio de recurso diretamente encaminhado ao Órgão especial do TJRJ.

E a decisão objeto desta ação concedeu à Assembleia Legislativa local uma liminar ampla, de eficácia vinculante e *erga omnes*, suspendendo todas as limitares e sobrestando os processos que apresentem relação com a matéria objeto da aludida ADI, agindo como se seu Ministro relator fosse, e fazendo tábula rasa do controle difuso de constitucionalidade. E, o que é mais

grave, tomando por parâmetro ação que fora ajuizada posteriormente à impetração em questão.

Acrescentou que referido Desembargador, na condição de relator da aludida representação de inconstitucionalidade, aceitou a distribuição, por direcionamento, da referida reclamação e deferiu a pretendida cautelar, para sustar as decisões proferidas nas Varas de Fazenda Pública, bem como o andamento das respectivas ações, incorrendo, ainda, em erro grosseiro, ao asseverar que o Ministro relator da referida ADI, no STF, já teria afirmado ser constitucional a Lei estadual nº 8.864/20, o que não ocorreu.

Essa Lei local instituiu, no período de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, desconto compulsório no valor das mensalidades educacionais e foi objeto de ADI, neste STF, ao qual o Ministro relator mandou aplicar o rito do art. 12 da lei nº 9.868/99.

Paralelamente, a CONFENEN impetrou mandado de segurança em face da diretoria do Procon, com o fito de fazer com que essas autoridades públicas se abstivessem de autuá-las com base no poder de polícia derivado da legislação em questão, o que foi deferido.

Em seguida, a ALERJ impetrou reclamação, por direcionamento, diretamente ao Desembargador relator da mencionada ação de inconstitucionalidade, logrando obter a suspensão dos efeitos da cautelar obtida, bem como do próprio andamento da impetração.

Além disso, Sua Excelência conferiu, na prática, efeito vinculante e *erga omnes* à sua decisão, para impedir a realização de qualquer controle difuso de constitucionalidade da Lei estadual em comento.

Aduziu entender caracterizada a flagrante usurpação de competência do STF, pois esse julgador não poderia proferir uma decisão desse alcance, impedindo a via do controle difuso aos interessados, pois nem mesmo a decisão proferida pelo Ministro relator, nesta Suprema Corte, é dotada de tais efeitos.

E acrescentou que apenas a Suprema Corte poderia assim decidir, nos termos do disposto nas Leis nºs 9.868/99 e 9.882/99.

Também ocorreu desrespeito ao quanto decidido por este STF na aludida ADI, porque a decisão proferida nesses autos em nenhum momento pode ser interpretada como sinalizadora da constitucionalidade da legislação em questão, pois nada disse, nesse sentido, limitando-se a disciplinar o trâmite processual da demanda.

Acrescentou, ainda, que essa decisão instaurou um quadro de abuso de autoridade no âmbito do Poder Judiciário fluminense, na medida em que impede o acesso à Justiça, pois, na prática, os Juizes da fazenda pública estão se recusando a analisar os pedidos de liminar apresentados, sobrestando, desde logo, o trâmite dessas ações.

Destacou, também, a manifestação da AGU, nos autos da aludida ADI, favoravelmente à concessão da liminar, dadas as graves consequências que essa legislação pode acarretar aos contratos de particulares com instituições de ensino, colocando em risco o próprio sistema educacional do país.

Postulou, assim, a imediata suspensão dessa liminar e, no mérito, sua definitiva cassação.

É o relatório.

Decido:

Cuida-se de reclamação, calcada em alegada usurpação de competência desta Suprema Corte, proferida por integrante do Tribunal de Justiça fluminense, ao conhecer e deferir medida cautelar, em autos de reclamação a ele distribuídos por direcionamento, em razão da pretérita distribuição de ação de inconstitucionalidade.

Inicialmente, impõe destacar-se o caráter estrito da competência do Supremo Tribunal Federal no conhecimento de ações como a presente, a qual, por atribuição constitucional, presta-se para preservar a competência desta Corte e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal).

No presente caso, há que se reconhecer, desde logo, a clara presença de um desses requisitos, pois se está em face de controvérsia referente a uma reclamação, ajuizada na Corte de origem, que o reclamante entende que deveria ter sido endereçada ao STF, cuja competência, então, o prolator da decisão ali proferida teria usurpado, ao dela conhecer.

Ao realizar uma análise superficial, típica dos pedidos cautelares, tenho que a decisão proferida nos autos da aludida reclamação, ao suspender os efeitos de decisões proferidas nos juízos de origem, e mesmo a tramitação das próprias ações, efetivamente usurpou a competência desta Suprema Corte.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a Lei estadual nº 8.864/20 foi objeto de impugnação, quanto à sua constitucionalidade, tanto naquela Corte regional, quanto neste STF.

Assim, o relator da ação, junto ao Tribunal de Justiça fluminense, atento a esse fato, determinou a suspensão do trâmite daquela ação, sem apreciar o pedido de liminar então pleiteado.

Já neste STF, o eminente relator da ADI nº 6.448, Ministro **Ricardo Lewandowski**, determinou seu regular processamento, pelo rito abreviado do art. 10 da Lei nº 9.868/99.

Tem-se, assim, que nenhuma decisão, em nenhum desses processos, foi proferida no sentido de reconhecer, de plano, a constitucionalidade da referida legislação, o que consistiria, na espécie, na pronta rejeição das ações, o que não ocorreu.

Mas, o que se mostra mais grave é que a decisão reclamada, a pretexto de que esta Corte teria afirmado a constitucionalidade da referida Lei, asseverou que seria absolutamente incabível que qualquer magistrado singular exercesse, com relação a ela, controle difuso.

Sob esse fundamento, determinou-se a suspensão das decisões cautelares proferidas na origem, e o curso das próprias impetrações.

Pese embora o respeito devido a seu eminente prolator, tem-se que Sua Excelência, ao assim decidir, efetivamente usurpou a competência desta Suprema Corte, na análise da matéria.

Como a ação estadual de inconstitucionalidade, ajuizada em face dessa Lei, está sobrestada, exatamente por estar em curso ADI idêntica, neste STF, eventual descumprimento, representado pela prolação das decisões de Juízes de primeiro grau do estado do Rio de Janeiro, apenas poderiam ter por paradigma eventual decisão proferida nos autos dessa ADI.

E, por evidente, apenas Ministro integrante desta Suprema Corte deteria competência para assim decidir e não integrante de Corte regional.

Veja-se que a reclamação ajuizada naquele Tribunal se destinava a preservar a alegada competência de seu Órgão Especial, para apreciar a matéria, em razão de alegado "mal disfarçado controle abstrato de constitucionalidade".

Ora, em face da já mencionada ADI em trâmite nesta Suprema Corte a respeito da mesma legislação e que acarretou a suspensão do trâmite de igual ação, lá distribuída, inexistente competência local a ser preservada, senão a alegada competência da Corte em que tramita a ação de inconstitucionalidade, e que é esta Suprema Corte.

Bem por isso, apenas esta Suprema Corte poderia sustar o trâmite dessas ações, com base em alegada usurpação de sua competência e não aquela Corte regional.

Deve-se, ainda, salientar que o trâmite dessa ADI, no STF, tampouco tem o condão de impedir o controle difuso de constitucionalidade das leis, o qual, como é intuitivo, pode ser efetuado por qualquer magistrado deste país, no exercício de sua jurisdição.

E aos eventuais interessados, irredignados com uma tal decisão, impõe-se a interposição dos recursos cabíveis, dentro da sistemática processual aplicável, o que, no caso presente, não inclui o ajuizamento de reclamação, perante a Corte regional, sob pretexto de defesa de uma competência de que essa não é dotada.

Forçoso reconhecer, destarte, *prima facie*, a existência da alegada usurpação da competência do STF, no caso ora em análise, em virtude do conhecimento, pela Corte regional, da aludida reclamação.

Dessa forma, considerando-se presentes os requisitos legais para o ajuizamento da presente reclamação, bem como vislumbrando-se a ocorrência de *fumus boni iuris*, uma vez que o pleito encontra guarida nos dispositivos legais próprios ao tema, e *periculum in mora*, consistente no prejuízo que possa vir a ser causado, pela prolação de medida cautelar, por Juízo incompetente, a obstar o trâmite de ações no Juízo de primeiro grau, a respeito do tema, tenho que é caso de concessão da liminar pleiteada, em face da usurpação de competência desta Suprema Corte, verificada na espécie.

Ante o exposto, defiro o pleito liminar desta reclamação, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo relator, nos autos da Reclamação nº 0039057-25.2020.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça fluminense, restabelecendo, por conseguinte, os efeitos da decisão do Juízo de primeiro grau, que ensejou o ajuizamento daquela reclamação.

Comunique-se com urgência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à eminente Ministra relatora.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.092

(233)

ORIGEM : 42092 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
 RECLTE.(S) : SILVIO JOSE DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : DHOUGLAS ARAUJO SOARES (176129/MG)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE FRUTAL
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta contra decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Frutal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consistente na negativa de vigência da Súmula Vinculante n. 56 e do RE 641.320/RS, ambos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Na inicial, o reclamante alega que se encontra custodiado em estabelecimento prisional incompatível com o regime semiaberto. Numa síntese, sustenta que "teve a sua pena unificada em 4 anos e 8 meses. Pena 1: crime de tráfico de drogas privilegiado; ocorrido em 2012 – pena de 1 ano e